

PT/AHPGR/PGR/05/04/11/038

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini. Responde à questão de saber se as normas do Código Penal em matéria de prescrição revogaram as disposições da Lei de 10 de dezembro de 1836 que considerara imprescritível o crime de tráfico de escravos.

11 de dezembro de 1857

N.º 6150

Marinha

Em cumprimento da Portaria de 4 de Dezembro corrente a respeito da prescrição nos crimes de escravatura.

Senhor

Pela Portaria do Ministerio da Marinha de 4 do corrente me ordenou Vossa Magestade que tendo em vista o artigo 21 do Decreto com força de Lei de 10 de Dezembro de 1836, que excluiu da prescrição os crimes do trafico da escravatura, e bem assim o artigo 123 §. 1.º do Codigo Penal, sancionado pelo Decreto tambem com força de Lei de 10 de Dezembro de 1852, que estabelece a prescrição do procedimento judicial criminal contra determinada pessoa pelo decennio contado da perpetração do crime, ou do ultimo acto judicial do processo, informasse com o meu parecer se aquella disposição da Lei anterior de 10 de Dezembro de 1836 ficou abrogada pela

determinação posterior do Código Penal. Satisfazendo pois esta Ordem Regia, cabe-me a honra de expor a Vossa Magestade a minha opinião sobre o ponto nos termos seguintes.

É princípio certo em Direito que a Lei especial anterior não é revogada pela Lei geral posterior se della não faz especial menção; e que existindo duas Leis contrárias, das quais uma dispõe por modo geral, outra nas espécies particulares que refere, é a especial que deve ser observada no caso particular de que trata = In toto Jure, diz o Jurisconsulto Romano, na Lei 80 ff de Regulis Juris, generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur, quod ad speciem directum est.

Isto posto, quando foi publicada a Lei de 10 de Dezembro 1836, que especialmente tratou do crime do tráfico da escravatura, já as Leis gerais destes Reinos constituíam a prescrição nos crimes, e toda via aquela Lei especial fez delas uma exceção, determinando que no crime do tráfico da escravatura não seria admitida prescrição alguma.

As Leis gerais anteriores sobre a matéria da prescrição criminal foram substituídas pelas disposições do artigo 123 do Código Penal, que estabeleceram e regularam em geral a prescrição dos crimes maiores e menores e das contravenções, sem que expressamente revogassem a previsão especial do artigo 21 do citado Decreto de 10 de Dezembro de 1836; donde se segue que não foi elle revogado por esta Lei geral posterior, e que antes permaneceu em vigor, formando uma exceção do Código Penal, como já antes a constituía das Leis gerais então vigentes sobre o ponto. Manifesta-se mais do artigo 128 deste mesmo Código, que o Legislador com as regras gerais que nello decretou sobre a prescrição dos crimes se não proposera alterar as disposições de qualquer Lei especial sobre algum crime; porquanto manda observar as prescrições especiais de certos crimes

estabelecidas nas Leis vigentes ao tempo da promulgação do mesmo Código, ainda que os crimes sejam posteriormente commettidos.

Entendo portanto que a disposição do artigo 21 do Decreto com força de Lei de 10 de Dezembro de 1836 não foi abrogada pelo artigo 123 do Código Penal, mas subsiste em vigor depois dele, do mesmo modo que subsistia antes da sua promulgação.

É este o meu juizo com o qual satisfaço a já indicada Portaria; Vossa Magestade, porém, Resolverá o mais justo.

Procuradoria Geral da Coroa 11 de Dezembro 1857.

O Procurador Geral da Coroa

José de Cupertino Aguiar Ottolini.

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).